



(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera a Lei nº 2.367/1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres, para modificar os requisitos para transferência de licença.

Art. 1º. O art. 20 e seu § 1º da Lei nº. 2.367, de 26 de setembro de 1979, que disciplina o funcionamento das feiras livres, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. A transferência da licença de feirante a terceiros só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes, mediante pedido expresso à Comissão de Feiras Livres, ficando assegurada a continuidade da atividade e o abastecimento da população.

(Parágrafo) Em caso de falecimento do feirante, a solicitação de transferência da licença poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente e, na sua falta, por um dos herdeiros mais próximos.” (NR)

Art. 2º. São revogados os §§ 2º e 3º do art. 20.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O feirante desempenha um papel fundamental no abastecimento público da nossa cidade, sendo responsável por oferecer produtos frescos e de qualidade para a população. Com a proximidade do mercado de trabalho, os feirantes contribuem com a economia local, além de garantirem a diversidade de produtos em mercados e feiras, o que facilita o acesso da população a alimentos essenciais a preços acessíveis.

É sabido que a atividade de feirante atrai cada vez menos o interesse dos jovens, pois eles não têm disposição para realizar longas jornadas de trabalho nem para se dedicar a tarefas físicas e pesadas da feira. A falta de interesse por parte de novos candidatos à atividade, especialmente em áreas mais distantes ou menos favorecidas, pode acarretar um risco significativo de desabastecimento e escassez de produtos, prejudicando diretamente a população que depende desse tipo de comércio para seu sustento e bem-estar.



Ademais, é importante destacar que os feirantes frequentemente fazem altos investimentos na aquisição de equipamentos necessários para o exercício de suas atividades, como barracas, veículos de transporte e utensílios específicos. Quando, por motivos de aposentadoria ou incapacidade física, o feirante não pode mais continuar com suas atividades e se vê obrigado a vender esses equipamentos, muitas vezes a preços abaixo de mercado, o que compromete os recursos investidos no pequeno negócio. Neste contexto, é imprescindível garantir a possibilidade de transferência da licença de funcionamento para terceiros, permitindo que outro empreendedor assuma a atividade sem a necessidade de novos investimentos em infraestrutura.

Essa medida asseguraria a continuidade do abastecimento de produtos essenciais à população, bem como preservaria o capital investido pelos feirantes, permitindo que a atividade comercial de pequeno porte se mantenha viva e geradora de empregos, contribuindo para o fortalecimento da economia local e do mercado de trabalho.

Portanto, o presente projeto de lei visa garantir a continuidade da atividade dos feirantes, protegendo o abastecimento público e incentivando o empreendedorismo, ao mesmo tempo que reconhece os desafios enfrentados pelos pequenos negócios e busca assegurar a sua perpetuidade por meio da transferência de licença e da continuidade das atividades comerciais.

CRISTIANO LOPES



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 7.117, de 11 de agosto de 2008]**

LEI N.º 2.367, DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

[Disciplina o funcionamento das feiras livres.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de agosto de 1979, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. As feiras livres são instituídas para a venda de gêneros alimentícios de primeira necessidade, frutas, hortaliças, aves e peixes.

Parágrafo único. Fica assegurado aos feirantes que já possuem na data desta lei, licença para comercialização de produtos manufaturados e industrializados, o direito de continuarem revalidando anualmente suas licenças.

Art. 2º. A criação, localização, os horários e dias de funcionamento, remanejamento, regulamentação, e demais assuntos ligados às feiras livres serão objeto de estudos por parte da Comissão de Feiras Livres, composta por representantes dos organismos municipais e associações de classe ligadas ao comércio praticado nas feiras livres.

§ 1º. A Comissão de que trata este artigo será nomeada pelo Chefe do Executivo, que regulamentará suas atribuições no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. A execução dos estudos e deliberações da Comissão de Feiras Livres dependerá de prévia autorização do Prefeito Municipal.

DAS FEIRAS LIVRES E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º. São condições mínimas indispensáveis para a criação de feiras livres as seguintes, conjunta ou individualmente consideradas:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável, em condições absolutamente higiênicas e de fácil condição de limpeza pública posterior;

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



~~Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular. (Redação dada pela [Lei n.º 3.429](#), de 28 de agosto de 1989)~~

Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular, desde que quitados os tributos incidentes. (Redação dada pela [Lei n.º 6.541](#), de 12 de maio de 2005)

§ 1º. Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º. Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

~~§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.~~

§ 3º. A transferência de que tratam os parágrafos primeiro e segundo deste artigo deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de cancelamento da licença. (Redação dada pela [Lei n.º 6.541](#), de 12 de maio de 2005)

Art. 21. Os membros da Comissão de Feiras Livres poderão fiscalizar e inspecionar os locais de realização das feiras, bem como os produtos colocados a venda, relatando as irregularidades observadas aos setores competentes da municipalidade para a imposição da penalidade devida.

Parágrafo único. Sem prejuízo desses direitos, poderá a Comissão designar um de seus membros para a execução das exigências deste artigo.

Art. 22. No caso de dissolução da firma social, a licença será cancelada de ofício.

Art. 22-A. Será concedida licença temporária ao produtor rural para comercialização da safra, mediante: (“Caput” e incisos acrescidos pela [Lei n.º 2.963](#), de 13 de junho de 1986)

I – requerimento;

II – apresentação de documentação regular;

III – recolhimento da Taxa de Licença para Comércio Eventual ou ambulante.